



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110237-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante S/A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1110237-75.2023.8.26.0100

Apelante: S/A FABRICA DE TECIDOS SAO JOAO EVANGELISTA

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8429

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS.
RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE
GRATUIDADE E AUSÊNCIA DE PREPARO.
DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME**

Ação monitória ajuizada para cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, julgada procedente, com rejeição dos embargos monitórios. A parte embargante interpôs apelação pleiteando nulidades e revisão contratual, sem, contudo, comprovar o recolhimento do preparo recursal, mesmo após regular intimação e indeferimento do pedido de gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em apurar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da justiça gratuita e escoamento do prazo legal, inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A parte apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, mesmo após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e intimação para regularização, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC.

A ausência do preparo torna o recurso deserto, impedindo seu conhecimento, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Diante da inadmissibilidade do recurso, impõe-se a majoração da verba honorária fixada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Vistos.

A autora S/A FABRICA DE TECIDOS SÃO JOÃO

EVANGELISTA apelou da r. Sentença de fls. 174/179, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado nesta ação monitória e improcedentes os embargos monitórios, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 701, §8º, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE a presente ação monitória e, em consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes do pedido inicial, em R\$ 314.075,93, cujo valor será corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e incidido juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais corrigidas, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. Para prosseguimento, apresente o credor memória discriminada de seu crédito, promovendo o peticionamento eletrônico do cumprimento de sentença, como disposto no art. 917 das NSCGJ. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos. P.I"

Em seu recurso de apelação (fls. 186/213), sustentando a carência da ação, a ausência dos documentos e/ou informações indispensáveis, a incompetência do foro de São Paulo, a incorreção dos valores e indevida capitalização de juros, da possibilidade revisão contratual.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 237/265, afirmando a deserção do recurso, a inadequação da via eleita para revisão contratual, defendendo o afastamento do pedido de indeferimento da inicial, a ausência de relação de consumo entre as partes, a legalidade da cláusula de eleição de foro, a regularidade da capitalização de juros e a correção da planilha de calculo apresentada.

É o relatório.

Às fls. 272/273 foi concedido à recorrente prazo para apresentação de documentos que comprovassem a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Contudo, decorreu o prazo concedido sem manifestação da recorrente.

Às fls. 311/312 foi proferida nova decisão, indeferindo o benefício da gratuidade e concedendo o prazo para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, como se verifica da certidão de fls. 313, outra vez a recorrente permaneceu inerte.

Decorreu o tempo concedido por despacho, para que se demonstrasse a prova recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 99, § 7º e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento, por ser claramente deserto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais tal como fixada na sentença, majorando, contudo, em 5% os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator